



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 015.227/2018-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 150).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Xapuri - AC.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.156/2023-TCU-Plenário - (Peça 129)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda	Peça 37.	9.1

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.156/2023-TCU-Plenário pela primeira vez?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a inadequação descrita no **item 2.5**.

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda	11/3/2024 - AM (Peça 149)	26/3/2024 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a inadequação descrita no **item 2.5**.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a inadequação descrita no **item 2.5**.

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação descrita



no **item 2.5.**

## **2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.156/2023-TCU-Plenário?

**Não**

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda. (Peça 150) em face do Acórdão 2.156/2023-TCU-Plenário (Peça 129).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e pela execução parcial do Convênio 031-PCN/2013, celebrado com o Município de Xapuri/AC, tendo por objeto a construção de calçadas em ruas do município.

Por meio do Acórdão 4.368/2020 – TCU – 2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Márcio Pereira Miranda e da sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda; os condenou ao pagamento do débito apurado nos autos e lhes aplicou multa individual (peça 48).

O expediente de peça 63 foi recebido como mera petição, nos termos do Acórdão 13440/2020 - TCU - 2ª Câmara (peça 75).

O recurso de revisão de peça 101 a 112 foi conhecido e, no mérito, lhe foi negado provimento no Acórdão 2156/2023 – TCU – Plenário (peça 129).

Em face dessa decisão, Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. interpôs recurso de reconsideração (Peça 150).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Todavia, tal peça apelativa não é cabível contra a negativa de provimento a recurso de revisão, consignada no Acórdão 2156/2023–TCU–Plenário (peça 129), porque não houve rescisão do julgamento inicial.

A interposição do recurso de reconsideração seria possível se houvesse rescisão do julgamento inicial, no caso, o Acórdão 4.368/2020–TCU–2ª Câmara, e consequente prolação de julgamento substitutivo, fundamentado no surgimento de documentos novos. Isto porque o objeto do recurso de reconsideração após o recurso de revisão não é propriamente o julgamento deste, pelo provimento ou improvimento, mas sim o novo julgamento das contas que substitui o acórdão rescindido (v.g. Acórdão 603/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio).

Desse modo, o recurso de reconsideração não deve ser conhecido por sua inadequação e por falta de previsão legal/regimental.



## 2.6. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de revisão interposto pelo recorrente, conforme instrução de peça 118, parecer do MPTCU de peça 120 e voto condutor do Acórdão 2156/2023 – TCU – Plenário (peça 130).

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto por Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda., em razão de sua inadequação e da falta de previsão legal/regimental;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 8/4/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------